

ASPECTOS (IN)CONSTITUCIONAIS DO DECRETO 2.830/2017, DA
 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

(UN)CONSTITUTIONAL FEATURES OF VENEZUELA BOLIVARIAN REPUBLIC PRESIDENCY DECREE 2.830/2017

Isaias do Carmo¹

RESUMO

Este artigo busca avaliar a constitucionalidade do Decreto 2.830/2017, da Presidência da República Bolivariana da Venezuela, pelo qual o chefe do poder executivo convocou uma assembleia nacional constituinte em meio a um caos político e social que assola o povo venezuelano.

Palavras-chave: Democracia. Constituição. Cidadania.

ABSTRACT

This article seeks to evaluate the constitutionality of Venezuela Presidential Decree 2.830/2017, whereby the government's head called up a constituent national assembly forasmuch a political and social chaos ravages venezuelan people.

Keywords: Democracy. Constitution. Citizenship.

INTRODUÇÃO

“serás rey si te comportas com justicia, si no, no lo serás.”

Isidoro Sevilla²

No início da lavra destas linhas, noventa e seis pessoas eram dadas como mortas nos protestos contra o governo venezuelano³. Ao cabo do texto, a soma atinge cento em seis⁴. São meses de levante contra uma grave crise econômica, social, jurídica e política⁵.

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Email: isaiaas@carroadv.com

² Apud: MATTEUCCI, Nicola. Organización del poder y libertad, teoría del constitucionalismo moderno. Madrid: Trotta, 1998, p. 39

³ Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/homem-morre-apos-ser-queimado-vivo-durante->

V CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
Desafios Contemporâneos para a Consolidação do Estado Democrático de Direito
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

A inflação acumulada em 2017, até o mês de junho, atingiu 176%⁶, segundo Miguel Ángel Alvarado Ramírez⁷, sendo que a publicação oficial sobre esse tema vai até dezembro de 2015⁸.

O governo anunciou o uso de *"toda la estructura militar, policial y civil del Estado venezolano, en defensa del orden interno contra ese presunto plan golpista"*⁹.

O Tribunal Supremo de Justicia tirou (e depois devolveu) os poderes da Asamblea Nacional¹⁰.

A bancada oposicionista no parlamento designou seu próprio tribunal superior¹¹, cujos juizes estão sob ameaça do presidente da república de serem presos. Três já foram detidos¹².

Um canal de televisão foi fechado pelo governo¹³.

[manifestacao-no-leste-da-venezuela.ghtml](#). Acesso em 18.07.2017.

⁴ Disponível em <http://larepublica.pe/mundo/1066523-venezuela-tres-muertos-durante-primer-dia-de-paro-civico-de-48-horas-contr-constituyente>. Acesso em 27.07.2017.

⁵ Disponível em <http://www.lanacion.com.ar/2047309-venezuela-confirman-un-muerto-en-la-huelga-general-contr-la-constituyente>. Acesso em 26.07.2017.

⁶ Disponível em: http://www.asambleanacional.gob.ve/noticias/_alvarado-inflacion-acumulada-hasta-junio-llego-a-176-segun-inpcan. Acesso em 18.07.2017.

⁷ Miguel Ángel Alvarado Ramírez, *Partido por la Democracia, es un médico cirujano y político chileno. Actualmente es diputado por el Distrito N° 9, Región de Coquimbo, cargo que asumió el 21 de julio de 2015. Fue concejal por Ovalle entre 2004 y 2008.*

Fonte: Wikipedia. Disponível em https://es.wikipedia.org/wiki/Miguel_%C3%81ngel_Alvarado. Acesso em 18.07.2017.

⁸ Disponível em: http://www.ine.gov.ve/index.php?option=com_content&view=category&id=108&Itemid=62. Acesso em 21.07.2017.

⁹ Disponível em: <http://www.elmundo.es/internacional/2017/04/19/58f6d3cce2704e43248b460a.html>. Acesso em 21.07.2017.

¹⁰ Disponível em: https://internacional.elpais.com/internacional/2017/04/01/america/1491023746_610886.html. Acesso em 21.07.2017.

¹¹ Disponível em: http://www.asambleanacional.gob.ve/noticias/_berrizbeitia-an-juramentara-los-nuevos-magistrados-del-ts-j-el-viernes-21-de-julio. Acesso em 19.07.2017.

¹² Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/25/internacional/1501000424_009621.html. Acesso em 26.07.2017.

¹³ Disponível em: http://www.asambleanacional.gob.ve/noticias/_la-an-emite-comunicado-en-rechazo-a-la-eliminacion-del-canal-cnn-en-venezuela. Acesso em 21.07.2017.

Pesquisas extra-oficiais apontam que 87% da população não alcança dinheiro para um prato de comida diário¹⁴ e sobre tal assunto as publicações do governo se encerram no primeiro semestre de 2014¹⁵.

Estima-se que 6.500 mulheres venezuelanas emigraram à Colômbia para se prostituir porque “*en un mes puede ganar 1.200.000 pesos, más de 30 salarios mínimos de su país*”¹⁶. Em dezembro de 2016, uma cesta básica na Venezuela custava em torno de 17 salários mínimos¹⁷.

É longa a lista de problemas. Mas o escopo deste artigo é avaliar o Decreto nº 2.830/2017, do presidente da república.

O DECRETO 2.830 DE 01 DE MAIO DE 2017 E SUAS IMPLICAÇÕES

No olho do furacão, o presidente da Venezuela logrou que fosse convocada uma assembleia nacional constituinte para “*garantizar la preservación de la paz del país*”. *Verbis*¹⁸:

Presidencia de la República

Decreto N° 2.830, 01 de mayo de 2017

NICOLÁS MADURO MOROS

Presidente de la República

En uso de la facultad que me confiere el artículo 348 de la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, en concordancia con los artículos 70, 236 numeral 1 y 347 ejusdem, con la bendición de Dios Todopoderoso, (..) tomo la iniciativa constitucional y exclusiva de convocar, en Consejo de Ministros:

¹⁴ Disponível em: http://www.bbc.com/mundo/noticias/2016/04/160412_venezuela_hambre_escasez_dp. Acesso em 21.07.2017.

¹⁵ Disponível em: http://www.ine.gov.ve/index.php?option=com_content&view=category&id=114&Itemid=38. Acesso em 21.07.2017.

¹⁶ Disponível em: http://www.el-nacional.com/noticias/bbc-mundo/las-venezolanas-que-convierten-prostitutas-colombia_75066. Acesso em 21.07.2017.

¹⁷ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/na-venezuela-uma-cesta-basica-custa-17-salarios-minimos-20678179>. Acesso em 21.07.2017.

¹⁸ Disponível em: <http://gacetaoficial-ve.blogspot.com.br/2017/05/decreto-nro-2830-convocatoria-una.html>. Acesso em 18.07.2017.

DECRETO

Artículo 1º. En ejercicio de las atribuciones que me otorga la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, en los artículos 348, 347, 70, y 236 numeral 1 ejusdem CONVOCO UNA ASAMBLEA NACIONAL CONSTITUYENTE, ciudadana y de profunda participación popular, para que nuestro Pueblo, como depositario del Poder Constituyente Originario, con su voz suprema, pueda decidir el futuro de la Patria, reafirmando los principios de independencia, soberanía, igualdad, paz, de democracia participativa y protagónica, multiétnica y pluricultural.

Artículo 2º. Los y las integrantes de la Asamblea Nacional Constituyente Originaria serán elegidos o elegidas en los ámbitos sectoriales y territoriales, bajo la rectoría del Consejo Nacional Electoral, mediante el voto universal, directo y secreto; con el interés supremo de preservar y profundizar los valores constitucionales de libertad, igualdad, justicia e inmunidad de la República y autodeterminación del pueblo.

Dado en Caracas, al primer día del mes de mayo de dos mil diecisiete. Años 207º de la Independencia, 158º de la Federación y 18º de la Revolución Bolivariana.

Ejécútese,

(LS.)

NICOLÁS MADURO MOROS

A Constitución de la República Bolivariana de Venezuela¹⁹ tem um capítulo dedicado a regulamentar a convocação de uma assembleia constituinte. Elenca regras e princípios que devem nortear a edição de uma nova Constituição. Segue o texto, sem grifos no original:

Capítulo III

De la Asamblea Nacional Constituyente

Artículo 347. El pueblo de Venezuela es el depositario del poder constituyente originario. En ejercicio de dicho poder, puede convocar una Asamblea Nacional Constituyente con el objeto de transformar el Estado, crear un nuevo ordenamiento jurídico y redactar una nueva Constitución.

Artículo 348. La iniciativa de convocatoria a la Asamblea Nacional Constituyente podrán tomarla el Presidente o Presidenta de la República en Consejo de Ministros; la Asamblea Nacional, mediante acuerdo de las dos terceras partes de sus integrantes; los Concejos Municipales en cabildo, mediante el voto de las dos terceras partes de los mismos; o el quince por ciento de los electores inscritos y electoras inscritas en el Registro Civil y Electoral.

Artículo 349. El Presidente o Presidenta de la República no podrá objetar la nueva Constitución.

Los poderes constituidos no podrán en forma alguna impedir las decisiones de la Asamblea Nacional Constituyente.

Una vez promulgada la nueva Constitución, ésta se publicará en la Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela o en la Gaceta de la Asamblea Nacional Constituyente.

Artículo 350. El pueblo de Venezuela, fiel a su tradición republicana, a su lucha por la independencia, la paz y la libertad, desconocerá cualquier régimen,

¹⁹ Disponível em: http://www.asambleanacional.gob.ve/documentos_archivos/constitucion-nacional-7.pdf. Acesso em 18.07.2017.

legislación o autoridad que contraría los valores, principios y garantías democráticos o menoscabe los derechos humanos.

O primeiro fato que chama a atenção é o de uma constituição reger como se dará sua própria substituição. Desconhece-se registro de algo semelhante em outros ordenamentos jurídicos. Outrossim, dada a grande amplitude do poder constituinte originário, capaz de derrogar todo o ordenamento jurídico pretérito, certamente poderia desobedecer, inclusive, as tais regras para criação do novo texto constitucional.

Supondo, porém, que o povo venezuelano tenha acatado a constituição vigente e que o próprio Decreto 2.830/2017 explicitamente se fundamenta nesta mesma Carta. Impõe-se, destarte, interpretar o teor dos artigos 347 e 348, com o fito de avaliar a constitucionalidade do decreto governamental.

O verbo transitivo “convocar”, apresenta a acepção de “*citar, llamar a una o más personas para que concurran a lugar o acto determinado*”²⁰. O substantivo feminino “convocatoria” significa “*anuncio o escrito con que se convoca*”²¹.

Por último, o substantivo feminino “*iniciativa*” apresenta dois pertinentes significados²²: a) “*acto de ejercer el derecho de hacer una propuesta*”, e b) “*procedimiento establecido en algunas constituciones políticas, mediante el cual interviene directamente el pueblo en la propuesta y adopción de medidas legislativas; como sucede en Suiza y en algunos Estados de Norteamérica*”.

A primeira interpretação possível da expressão constitucional “*la iniciativa de convocatoria*” tomaria como *mens legis* a acepção “a”, acima. Dessa hipótese restaria entendido estarem legitimados todos os citados no rol do art. 348 para o mister de convocar uma assembleia constituinte.

Essa certamente foi a interpretação que o presidente entendeu correta.

Ou quis dar a entender que seja.

Todavia, isso implicaria admitir algumas incoerências, como o fato de que apenas $\frac{3}{20}$ (ou 15%) do eleitorado teria o poder de convocar uma assembleia nacional constituinte (art. 348, última parte), o que equivaleria supor que o constituinte originário teria fragilizado o interesse e a segurança

²⁰ *Diccionario de la lengua española. Edición del Tricentenario.* Disponível em: buscon.rae.es/drae/srv/search?val=convocar. Acesso em 20.07.2017.

²¹ *Diccionario de la lengua española. Edición del Tricentenario.* Disponível em: buscon.rae.es/drae/srv/search?val=convocatoria. Acesso em 20.07.2017.

²² *Diccionario de la lengua española. Edición del Tricentenario.* Disponível em: buscon.rae.es/drae/srv/search?val=iniciativa. Acesso em 20.07.2017.

jurídica da grande maioria – 85% da nação –, numa inexorável inversão da democrática tradição constitucional.

Outrossim, na esteira do problema anterior, teria o constituinte optado por permitir a instalação de uma assembleia constituinte pelo voto de 15% do eleitorado, mas, para eleição de prefeito (*alcalde*) e governador, exigiria “*mayoría de las personas que votan*” (art. 174 e 160); do presidente, “*mayoría de votos válidos*” (art. 228); para remoção de juiz do Tribunal Supremo, a Assembleia Nacional “*mediante una mayoría calificada de las dos terceras partes de sus integrantes*” (art. 265). Ou seja, para o menos, mais.

Além disso, se estaria a afirmar que a intenção do constituinte primário foi permitir que outras pessoas, que não o próprio povo, decida se deve-se ou não ser instalada uma assembleia nacional constituinte, mister de maior consequência jurídica imaginável, pois permite que se instaure uma comissão que alterará toda a ordem jurídica vigente. Tal encargo seria, ao menos em tese, indelegável.

A segunda possível interpretação do comando “*la iniciativa de convocatoria*” acataria a acepção “b”, citada alhures. Nesse caso, apenas o povo, conforme artigo 347, teria o poder de convocar a assembleia constituinte. Nessa esteira, os citados no rol do art. 348 seriam, mera e simplesmente, aqueles que podem propor ao povo (*v.g.*, por um plebiscito) que decida se querará ou não que se instaure uma assembleia constituinte.

Essa parece ser a interpretação mais plausível.

Roberto Afonso Viciano Pastor afirma que, hodiernamente, sobre as conclusões que se podem tirar da norma fundamental, “há uma confusão, não acidental, mas buscada de propósito, no bojo da luta entre duas correntes de interpretação: elitista e democrática.” Segundo o mestre, “há constante luta entre estas correntes de pensamento constitucional: a democrática e a não democrática, ou elitista”. Ora, afirma, “a constituição é produto do pacto social, e, como tal, institui como se organiza a comunidade política, como se configura o Estado, quais são os direitos (ao menos os fundamentais) das pessoas e, principalmente, como característica do moderno constitucionalismo, como se dará a limitação do poder do Estado. Esta última característica é fundamental.”

O constituinte originário venezuelano (não por acaso, em época de governo do mesmo e atual partido e, assim, certamente sob alguma influência deste), já previu que, na (muito possível) eventualidade de se tentar alterar a constituição, algumas premissas deveriam ser respeitadas, sob pena de que não se atender os anseios da soberania popular. Bem por isso tratou de regulamentar tal processo, ao menos exigindo que o povo seja consultado previamente, talvez como uma forma de prevenir a que apenas uma convulsão social, ou algo pior, desencadeasse a alteração constitucional.

Parece, pois, que justamente a não oitiva da vontade do povo esteja entre as causas da revolta que toma conta da nação venezuelana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sejam quais forem as intenções de se criar uma assembleia constituinte, desde a nobreza de tentar criar ou melhorar mecanismos democráticos, econômicos e sociais, à eventual torpeza de criar oportunidade para manipular o texto objetivando fortalecer-se no poder²³, o fato é que a presidência da república, ao não oportunizar ao povo que decida se quer ou não uma nova constituição, deslegitima todo o processo. Ora, ainda que não houvesse previsão constitucional para isso (e há, devendo ser respeitada, sob pena de subverter a ideia de *Constituição como lógica política comum no quadro de uma sociedade plural*²⁴), o encadeamento natural do processo constituinte originário pressupõe que sua própria gênese esteja manifestação da vontade do povo. Isso não é engessamento, mas prevenção de conflitos²⁵.

E não se está, aqui, sequer a supor uma vontade qualificada, consciente e, enfim, competente, conforme aponta Giovanni Sartori²⁶, mas, ao menos, que uma maioria concorde com a proposta. Ora, do

²³ A “Declaración Final del XXIII Encuentro del Foro de São Paulo – Manágua – 2017” afirma apoio, ao atual governo venezuelano, dos principais partidos de esquerda da América Latina e Caribe.

Disponível em <http://forodesaopaulo.org/declaracion-final-del-xxiii-encuentro-del-foro-de-sao-paulo-managua-2017/>. Consultado em 26.07.2017.

²⁴ “...uma Constituição não é somente a expressão da liberdade de uma maioria. Ela deve ser percebida, acima de qualquer outra consideração, como a expressão de uma limitação que a maioria impõe a si própria, contra a voragem das paixões e dos impulsos das maiorias conjunturais.”

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. A filosofia constitucional do Federalismo. In: O Federalista. 2ª Ed. Lisboa: Calouste Bulbenkian, 2011, p. 37.

²⁵ “Estabilidade constitucional não é equivalente de imobilismo. O que a Constituição introduz é uma dinâmica de diálogo social formalmente regulada. A lei fundamental não dissipa as contradições e os conflitos entre as facções ou interesses diversos, ou meso antagônicos. O que a lei suprema procura garantir é a vitória do debate político pacífico sobre a expressão agônica e sangrenta dessas tensões e conflitos.”

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. A filosofia constitucional do Federalismo. In: O Federalista. 2ª Ed. Lisboa: Calouste Bulbenkian, 2011, p. 38.

²⁶ “Nenhuma opinião pública existirá a menos que se baseie em opiniões privadas e pessoais, ou com elas de relacione; e, portanto, uma sociedade de massas totalitária dos dias atuais não possui uma opinião pública, mas unicamente as opiniões firmadas pelo Estado têm força sobre o povo.

(...)

Um astrônomo que discute Filosofia, um químico que discorre sobre Música, ou um poeta que conversa sobre Matemática não emitem menos absurdos do que o cidadão comum quando entrevistado sobre

contrário, e supondo que a maioria do povo não queira uma nova constituição (e parece não querer, segundo consulta popular levada a cabo pela *Asamblea Nacional*²⁷), o presidente estaria desgastando ainda mais sua condição de líder do povo venezuelano, olvidando que “política é positivamente a afinidade entre o governante e o governado^{28 29}”, e numa patente tentativa de impor suas decisões,

política. A diferença está em que o astrônomo, o químico e o poeta evitarão geralmente o papel de tolos, alegando desconhecimento, enquanto que o cidadão é forçado a preocupar-se com a política e no meio da incompetência geral ele já não percebe que é um asno. Assim, a única diferença reside em que nas outras zonas de ignorância somos avisados para pensar em nossos próprios afazeres, enquanto que no reino político somos encorajados a assumir a atitude oposta, e assim acabamos por não saber que desconhecemos tudo.

(...)

Sejamos francos. O eleitor comum é convocado a decidir sobre questões acerca das quais ele nada sabe. Em outras palavras, é incompetente. E as decisões que cada um de nós assume em setores em que não possuímos qualquer habilidade são, evidentemente, decisões que foram sugeridas por alguma outra pessoa, quer seja ela competente ou pseudo-instruída. E toda a atenção deve ser prestada a essa pessoa pseudocompetente, porque a incompetência consiste exatamente em não se estar capacitado a exprimir a diferença entre competência e incompetência.

(...)

Quando falamos do povo como governante, exageramos, ou conferimos ao verbo um significado fraco e vago. Quando falamos do povo como governado, usamos o verbo “governar” no seu sentido estreito e próprio. E aí está toda a diferença. Essa diferença é tão acentuada que podemos finalizar com a conclusão de que, enquanto o ideal exigiria uma democracia governante, a observação do mundo real mostra que isso que possuímos realmente é uma democracia governada.”

SARTORI, Giovanni. Teoria Democrática. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1995, parte I, p. 89, 91, 93 e 94.

²⁷ Apurou-se que 98% de 7,5 milhões de eleitores votaram contra a proposta de se instaurar uma assembleia constituinte. Estima-se que a Venezuela tenha um total de quase 20 milhões de eleitores.

Disponível em: <http://votaunidad.com/> e http://www.asambleanacional.gob.ve/documentos_archivos/acuerdo-sobre-los-resultados-de-la-consulta-popular-del-16-de-julio-de-2017-42.pdf e <http://g1.globo.com/mundo/noticia/mais-de-7-milhoes-votaram-em-plebiscito-informal-na-venezuela-diz-oposicao.ghml>. Acesso em 22.07.2017

²⁸ GIOVANNI, Sartori. Teoria Democrática. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1995, parte I, p. 87.

²⁹ “A função da política, como lógica comum, é a de traçar a rota dos interesses comuns e dos valores partilhados, fazendo a cooperação substituir-se à pulsão para o conflito.”

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. A filosofia constitucional do Federalismo. In: O Federalista. 2ª Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011, p. 40.

ignorando (e, ainda pior, pondo-se a aniquilar) o pluralismo político³⁰, estratégia que tende a ter catastróficos resultados³¹.

Outrossim, tal comportamento afronta: o artigo 2º da mesma constituição, considerando que "la democracia" é elencada entre os "valores superiores de su ordenamiento jurídico y de su actuación"; o artigo 3º, que aponta que "el Estado tiene como fines esenciales (...) la ejercicio democrático de la voluntad popular"; o artigo 5º, que estabelece que "La soberanía reside intransferiblemente en el pueblo, quien la ejerce directamente en la forma prevista en esta Constitución y en la ley (...)"; o artigo 6º, que

³⁰ "Antes la escasa actividad legislativa se entendía como una simple declaración del derecho, de acuerdo e integración con las normas consuetudinarias; ahora, por el contrario, aparece una concepción voluntarista o decisionista del derecho, que afirma que el ius es tal quia iussum y no quia iustum, porque auctoritas, no veritas facit legem (em tradução livre, "o direito é 'porque ordenado' e não 'porque justo', porque 'autoridade, não a verdade, faz a lei'").

(...)

El Estado absoluto puede ser definido como el monopolio de la fuerza que actúa sobre tres planos: jurídico, político, sociológico. Sobre el plano jurídico, con la afirmación del concepto de soberanía que confía al Estado el monopolio de la producción de las normas jurídicas, por lo que no existe un derecho vigente por encima del Estado que pueda limitar su voluntad. Sobre el plano político El Estado absoluto intenta absorber toda zona ajena a su poder de intervención y control, e impone uniformidad legislativa y administrativa contra toda forma de particularismo. Esto significa la destrucción del pluralismo orgánico propio de la sociedad corporativa estamental. Bajo la incesante acción del Estado se eliminan todos los centros de autoridad que reivindican funciones políticas autónomas como la ciudad, las Cortes (Stati), las corporaciones de manera que no exista ninguna mediación política entre el príncipe, portador de una voluntad superior, y los súbditos. La unificación conduce a la despolitización de la sociedad, que debe ser solo administrada. En el plano sociológico el Estado absoluto se presenta como Estado administrativo, en la medida en que el príncipe tiene a su disposición un instrumento operativo nuevo, la moderna burocracia, que es una máquina que actúa de manera racional y eficiente con una nueva finalidad."

MATTEUCCI, Nicola. Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno. Madrid: Editorial Trota, 1998, p. 33 e 34.

³¹ "Os seres humanos têm a singular tendência para se agruparem em facções, isto é, em grupos particulares dominados por uma paixão ou interesse específicos, que tendem, perigosamente, a aspirar à hegemonia sobre os interesses e paixões das facções minoritárias. Ora, ao contrário da improvável vontade geral de Rousseau, Madison acredita que quem quiser liquidar a tendência para a formação das facções em sociedade estará a causar mais dano com essa pretensa cura do que o prejuízo que deriva da própria existência de facções. A supressão das facções. Ou a sua consolidação numa facção monocórdicamente única, significariam o fim da liberdade, de que a facção é como que uma manifestação potencialmente perversa, mas, mesmo assim, uma manifestação. O objetivo da política, compreendida, com sensatez, não deverá consistir em eliminar a raiz das facções, pois tal seria semelhante a pretender acabar com o risco de fogo, através da eliminação do próprio ar."

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. A filosofia constitucional do Federalismo. In: O Federalista. 2ª Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011, p. 32.

determina que *"el gobierno de la República Bolivariana de Venezuela (...) es y será siempre democrático, participativo, electivo (...), pluralista (...)"*; o artigo 7º, o qual aduz que *"La Constitución es la norma suprema y el fundamento del ordenamiento jurídico. Todas las personas y los órganos que ejercen el Poder Público están sujetos a esta Constitución."*

Por todo exposto, conclui-se que o Decreto 2.830/2017, da Presidência da República Bolivariana da Venezuela, resta eivado de inconstitucionalidade, na medida em que impôs-se a uma consulta popular que, esta sim, soberana e democraticamente, poderia determinar se é ou não vontade do povo instaurar uma assembleia nacional constituinte.

REFERÊNCIAS

MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno.** Madrid: Editorial Trota, 1998.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato. **A filosofia constitucional do Federalismo. In: O Federalista.** 2ª Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2011.

GIOVANNI, Sartori. **Teoria Democrática.** São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1995, parte I.

Submetido em 16.09.2017

Aprovado em 23.09.2017